



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10882.900599/2014-62
ACÓRDÃO	3201-013.694 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

ÔNUS DA PROVA. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento/compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao contribuinte, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto[a] integral), Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de Cofins não cumulativa - mercado interno do período acima citado, no valor de R\$ 284.689,81, combinada com compensação de débitos próprios da interessada.

2. A DRF/Osasco reconheceu integralmente o direito ao crédito, homologando parcialmente as do PER/Dcomp de final 0426, conforme detalhamento na fl. 95, sob o argumento de insuficiência de crédito.

3. Cientificada em 14.04.2014, a interessada apresentou, tempestivamente em 14.05.2014, manifestação de inconformidade (fls. 02/06) onde alega ser suficiente o crédito reconhecido, inexistindo motivação para a negativa, fato que cerceia sua defesa. Requer a reforma da decisão.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 102-001.378 - 2ª TURMA DA DRJ02 que apresentou o seguinte resultado:

7. No mais, entende-se que não há que falar em cerceamento do direito de defesa, posto que o detalhamento apresentado é claro e foi feito com base unicamente nos PER/Dcomp's de ressarcimento e compensações transmitidos pela própria empresa. Não houve qualquer glosa por parte da Unidade.

Conclusão

8. Diante do exposto, vota-se pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, devendo ser mantida a decisão.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

1 DO MÉRITO

O ponto principal para homologação parcial foi que já tinha sido utilizado o crédito solicitado, não sendo possível a utilização no outro pedido de compensação.

A Recorrente alega que não existe indícios formais de que a Recorrente tenha utilizado os créditos em outra compensação, portanto sendo necessária homologação total do crédito.

Primeiro ponto necessário é esclarecer que a RFB ao trazer a DCOMP nº 35824.42245.271213.1.3.11-0070, visto que somente existe a vinculação de uma DCOMP com um PER quando é informado referida vinculação no sistema, portanto ao trazer esse confronto já fica clara essa conexão da DCOMP com o PER.

Não verificando a existência de uma falta de informação da RFB ao utilizar o crédito do PER nº 10591.44326.031213.1.1.11-8500 com o DCOMP nº 35824.42245.271213.1.3.11-0070.

Além disso a Recorrente não trouxe aos autos nenhum indício que poderia gerar dúvida na informação do despacho decisório, visto que poderia trazer a DCOMP que vincularia o débito com algum pagamento, ou a DARF para demonstrar o débito do período no DCOMP nº 35824.42245.271213.1.3.11-0070, os quais são IRPJ e CSLL do período de novembro de 2013.

Como não foram trazidas provas para que gerasse um questionamento da vinculação da DCOMP com o PER não verifico reforma ao acórdão recorrido.

2 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow